

**HABEAS CORPUS 2009.01.00.063181-5 - AMAPÁ**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CÉSAR JATAHY FONSECA (Relator Convocado):** Sandro de Souza Garcia impetra ordem de *habeas corpus*, em favor de Rodrigo Macedo da Fonseca e Adevaldo Dantas de Araújo Junior, com pedido de liminar, contra ato do MM Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Amapá, que indeferiu os pedidos de liberdade provisória dos pacientes, presos em flagrante, em razão da suposta prática dos delitos tipificados pelos arts. 155, § 4º, II e IV, 297, 298, 304 e 307 do CP (furto qualificado, falsificação de documento público e particular e uso de documento falso).

Alega constrangimento ilegal, sob o fundamento de excesso de prazo para a conclusão do Inquérito Policial, tendo em vista que os pacientes estão presos desde 16/9/2009.

Sustenta, ainda, incompetência da Justiça Federal em razão da inexistência de delito que provoque a incidência do art. 109 da CF, uma vez que, exceto pelo uso de documento falso, as demais acusações não passariam de suposições da autoridade policial.

Aduz ausência de quaisquer das hipóteses justificadoras da prisão preventiva (arts. 311 e 312 do CPP), uma vez que os pacientes são acusados da prática de delitos afiançáveis. Além disso, são primários, tem endereço fixo e ocupação lícita no distrito de culpa e, portanto, com fundamento no art. 310, parágrafo único, do CPP, merecem responder o processo em liberdade, sob pena de afrontar-se os princípios da presunção da inocência e da formação da culpa.

Pleiteia o relaxamento da prisão dos pacientes, com a consequente expedição de Alvarás de Soltura, para que possam responder o processo em liberdade (fls. 2/9).

Solicitadas informações (fls. 76) que foram prestadas a fls. 79/80.

Liminar indeferida a fls. 93/96.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Procurador Regional da República, Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, opina pela concessão da ordem por excesso de prazo (fls. 100/100v).

É o relatório.

17.11.2009  
3ª Turma

**HABEAS CORPUS 2009.01.00.063181-5 - AMAPÁ**

**VOTO**

**O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CÉSAR JATAHY FONSECA (Relator Convocado):** Busca o impetrante a concessão da ordem de *habeas corpus* em favor de Adevaldo Dantas de Araújo e Rodrigo Macedo da Fonseca, contra ato do MM Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Amapá, que indeferiu os pedidos de liberdade provisória dos pacientes, presos em flagrante, em razão da suposta prática dos delitos tipificados pelos arts. 155, § 4º, II e IV, 297, 298, 304 e 307 do CP (furto qualificado, falsificação de documento público e particular e uso de documento falso).

As informações prestadas pela autoridade dão conta que, *verbis*:

*(...) os pacientes foram presos em flagrante delito em 16/9/2009 pela prática dos crimes previstos nos arts. 155, § 4º, II e IV, 297, 298, 304 e 307, todos do Código Penal.*

*Nesse contexto, este Juízo, após homologar o auto de prisão em flagrante, indeferiu os pedidos de liberdade provisória formulados pelos pacientes, sob a consideração de que o caso retrata “hipótese de prisão preventiva, porquanto há necessidade de aguardar a instrução criminal para se assegurar a aplicação da lei penal” (decisões em anexo).*

*Cabe ressaltar que, ao contrário do que afirma o impetrante, os pacientes nunca possuíram residência fixa e, menos ainda, ocupação lícita neste Estado. Tanto é verdade que em seus interrogatórios perante a autoridade policial afirmaram que saíram de Natal/RN e chegaram a Macapá/AP em 9/9/2009, **onde se hospedaram no Hotel Frota**, Aqui permaneceram (Macapá) pelo período de apenas uma semana, quando **foram presos no Aeroporto Internacional de Macapá aguardando voo para outro Estado**, o que motivou a decisão deste Juízo de negar crédito às declarações por eles representadas de que aqui têm residência fixa e de que receberam propostas de ocupação lícita.*

*Quanto à alegada incompetência da Justiça Federal, cumpre aqui destacar que o paciente Rodrigo Macedo da Fonseca, em seu interrogatório, revelou que “realizou vários saques de R\$ 1.000,00 mil reais em umas contas da Caixa Econômica Federal entre os dias 10 e 15 deste mês, em caixas eletrônicos desta cidade de Macapá”, o que, num primeiro momento, evidencia a ocorrência de lesão a bens, serviços ou interesses daquela empresa pública federal.*

*Por fim, ressalto que até a presente data não foi ofertada denúncia contra os pacientes. (Fls. 79/80.)*

De acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora, os pacientes foram presos em flagrante, em 16/9/2009, em razão da suposta prática dos delitos tipificados pelos arts. 155, § 4º, II e IV, 297, 298, 304 e 307, todos do CP (furto qualificado, falsificação de documento público e particular e uso de documento falso).

Homologado o auto de prisão em flagrante, o pedido de liberdade provisória do paciente Adevaldo Dantas de Araújo Junior foi indeferido, sob o seguinte fundamento:

*Primeiramente, cumpre sublinhar que o auto de prisão em flagrante foi homologado por este Juízo, quanto então se registrou que foram observadas pela autoridade policial todas as formalidades legais e exigências constitucionais.*

*Nesse contexto, estou em não emprestar relevância às alegações de primariedade e bons antecedentes, bem com da existência de propostas de residência fixa e ocupação lícita na cidade de Santarém/AP, uma vez que o próprio requerente revela, em sua inicial, que “já iam embora de Macapá, e que sequer chegaram a tentar algum delito nesta cidade, haja vista que, os equipamentos bancários instalados nas agências exigem cadastramento sequencial de letras”.*

*Como se vê, o requerente não tinha pretensão de fixar residência neste Estado, tanto que foi preso no Aeroporto Internacional de Macapá aguardando voo para se retirar da cidade, razão pela qual são merecedoras de descrédito as declarações de fls. 14/15.*

*De outro lado, tem-se que a alegação de que “sequer chegaram a tentar algum delito nesta cidade” se contrapõe à afirmação, feita por Rodrigo Macedo da Fonseca em seu interrogatório, no sentido de que “realizou vários saques de R\$ 1.000,00 mil reais*

*em uma conta da Caixa Econômica Federal entre os dias 10 e 15 deste mês, em caixas eletrônicas desta cidade de Macapá, utilizando cartão clonado de clientes de Natal/RN”.*

*Deveras, o presente caso revela a ocorrência de hipótese de prisão preventiva, porquanto há a necessidade de aguardar a instrução criminal para assegurar a aplicação da lei penal.*

*Cabe aqui ressaltar que o requerente e Rodrigo Macedo da Fonseca foram presos em flagrante delito portando vários equipamentos eletrônicos utilizados para a clonagem de cartões de crédito, além de dinheiro e documentos falsos. Esse quadro revela a facilidade com que poderão empreender fuga, pois o próprio requerente revela facilidade na obtenção de documentos falsos.*

*Esse entendimento é sufragado pelo ajustado parecer do Ministério Público Federal, da lavra do Procurador da República Antônio Carlos Marques Cardoso, cabendo aqui destacar as seguintes passagens:*

*Com efeito, e o Processo nº 2009.31.00.002664-8 bem demonstra, o requerente não possui vínculos com o Estado do Amapá, não servindo as declarações de fls. 14/15 para superar tal fundamental constatação; ou seja, há grandes chances de ir embora do distrito de culpa.*

*Além disso, o custodiado esteve/está envolvido em uma sofisticada atividade delituosa, sendo muito provável, com os conhecimentos e contatos que certamente ainda detém, que volte à atividade criminosa, se posto em liberdade. (Fls. 63/64 e 81/83.)*

Reiterado o pedido de liberdade provisória em favor do paciente, foi novamente negado, sob o seguinte fundamento:

*Em linha de princípio, cabe aqui ressalvar que a possibilidade de arbitramento de fiança em nada aproveita ao requerente, porquanto a decisão que indeferiu anterior pedido de liberdade provisória está fundada na constatação de que o presente caso retrata hipótese de prisão preventiva.*

*Com efeito, a manutenção da prisão e medida que se impõe, nos termos da decisão de fls. 20-21, que fica mantida por seus próprios fundamentos:*

*(...)*

*Nessa linha de argumentação, cabe acrescentar as ponderadas razões expostas pelo Ministério Público Federal para a manutenção da prisão:*

*Rigorosamente, há concreta possibilidade de o requerente se evadir do Distrito da culpa, visto que foi preso no Aeroporto Internacional de Macapá, momento em que aguardava voo para se retirar desta Cidade. Vale dizer: o risco de fuga traria transtorno à aplicação da lei penal.*

*(...)*

*De outro lado, não carreou o requerente documentação hábil a respaldar seu pedido, visto que os documentos de fls. 31/32 são os mesmos já apresentados por Adevaldo anteriormente, não havendo nos autos, portanto, provas idôneas a demonstrar que o réu possui residência fixa e ocupação lícita. (Fls. 65/66.)*

Da mesma forma, fundamentou a negativa de liberdade provisória do ora paciente Rodrigo Macedo da Fonseca (fls. 68/72).

Aliás, o supracitado paciente declarou perante a autoridade policial:

*QUE saiu de Natal/RN no dia 08/09/2009, juntamente com Junior, tendo chegado em Macapá na madrugada do dia 09/09/2008, se hospedado no Hotel Frota (...)QUE veio para Macapá para realizar saques e identificar novas vítimas; QUE realizou vários saques de R\$ 1.000,00 reais em uma conta da Caixa Econômica Federal entre os dias 10 e 15 deste mês, em caixas eletrônicas nesta cidade de Macapá, utilizando cartão clonado de clientes de Natal/RN; QUE Júnior participou tanto da clonagem, como de tais saques (Fl. 84.)*

Nos termos do art. 310 do CPP:

*Art. 310. Quando o juiz verificar pelo auto de prisão em flagrante que o agente praticou o fato, nas condições do art. 19, I, II e III, do Código Penal, poderá, depois de ouvir o Ministério Público, conceder ao réu liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação.*

*Parágrafo único. Igual procedimento será adotado quando o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, a inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (arts. 311 e 312).*

Da leitura do dispositivo acima, contata-se a possibilidade de concessão de liberdade provisória ao agente preso em flagrante, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, desde que não se verifique, a partir da análise dos auto de prisão em flagrante, a ocorrência das hipóteses autorizadoras da prisão preventiva previstas pelos arts. 311 e 312 do CPP.

*Art. 311. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial.*

*Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.*

Da análise dos autos, não verifico os requisitos necessários ao deferimento do pedido de relaxamento da prisão dos pacientes.

Com efeito, a prisão dos pacientes justifica-se não só na necessidade de resguardar a aplicação da lei penal, como na garantia da ordem pública (CPP art. 312), à medida que, ao que tudo indica, não têm qualquer tipo de vínculo com o distrito da culpa, uma vez que não há notícias nos autos de que possuam residência fixa ou mesmo ocupação lícita. Além disso, demonstram ter facilidade e intenção de continuar praticando ilícitos.

Ademais, quanto à alegada incompetência da Justiça Federal, não há como se afastar, neste momento, a ocorrência de lesão a bens, serviços ou interesses da União.

No que se refere à alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo para conclusão do inquérito policial, a jurisprudência tem entendido que, nos casos em que se verifica a complexidade do feito é possível flexibilizar o prazo para sua conclusão, sem que se configure constrangimento ilegal, tendo em vista o princípio da razoabilidade.

Nesse sentido tem entendido esta Turma:

*HABEAS CORPUS. ART. 312 DO CPP. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRAZO. PRISÃO DOMICILIAR. CELA ESPECIAL. INTERROGATÓRIO.*

*(...)*

*III - O prazo para conclusão do inquérito não é peremptório, podendo se dilatar em casos de investigações mais complexas, que envolvam vários investigados, observando-se o princípio da razoabilidade.*

*(...)*

*VI - Ordem que se denega.*

*(HC 2009.01.00.037069-3/PA, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Terceira Turma, e-DJF1 p.36 de 31/07/2009)*

*PENAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - ARTS. 33, 35 E 40, I, DA LEI 11.343/2006 - EXCESSO DE PRAZO PARA O INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - PROCESSOS COM VÁRIOS RÉUS, PRESOS EM OUTRA LOCALIDADE, E NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA NOTIFICAÇÃO DOS ACUSADOS PARA OFERECIMENTO DE DEFESA PRÉVIA - EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO - NECESSIDADE DE DECISÃO SOBRE VÁRIOS INCIDENTES PROCESSUAIS - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO.*

*(...)*

*II - O prazo para a conclusão do inquérito policial e o oferecimento da denúncia não é peremptório, aceitando-se sua dilação justificada, quando as peculiaridades do caso concreto assim exigirem - tal como ocorre, no caso presente, em que há denunciados presos em outra localidade, fazendo-se necessária a expedição de cartas precatórias para a prática de atos processuais, como a notificação dos acusados para o oferecimento de defesa prévia, a nomeação de defensor dativo a um dos acusados para o referido ato processual, a decisão acerca da transferência do paciente de Penitenciária, entre outros incidentes processuais -, desde que não haja afronta ao princípio da razoabilidade. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região.*

*(...)*

*V - Ordem denegada, com a recomendação de que o Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Santarém/PA proceda à análise da viabilidade da Ação Penal com celeridade, nos termos do art. 55, § 4º, da Lei 11.343/06.*

*(HC 2009.01.00.031717-0/PA, Rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, Terceira Turma, e-DJF1 p.44 de 03/07/2009)*

Desse modo, afastada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo para conclusão do inquérito policial, sem a necessária prova de atividade lícita e residência fixa, a prisão dos pacientes justifica-se não só na necessidade de resguardar a aplicação da lei penal, como na garantia da ordem pública (CPP art. 312),

*HABEAS CORPUS. ART. 312 DO CPP. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRAZO. PRISÃO DOMICILIAR. CELA ESPECIAL. INTERROGATÓRIO.*

*I - A manutenção da medida segregatória se impõe como forma de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do CPP).*

*II - Há que se ressaltar que a residência fixa e atividade lícita não são elementos impeditivos da decretação da prisão preventiva quando os fatos justificarem sua necessidade.*

*III - O prazo para conclusão do inquérito não é peremptório, podendo se dilatar em casos de investigações mais complexas, que envolvam vários investigados, observando-se o princípio da razoabilidade.*

*IV - Incabível, na hipótese, o pedido de prisão domiciliar.*

*V - A lei especial não especifica as condições em que deve ocorrer a prisão provisória do paciente, que, de todo modo, deve ser condizente com os padrões de dignidade humana. Cabe ao Juízo de Primeiro Grau e não ao Tribunal avaliar a situação dos presos provisórios e separá-los de condenados definitivos.*

*VI - Ordem que se denega.*

*(HC 2009.01.00.037069-3/PA, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Terceira Turma, e-DJF1 p.36 de 31/07/2009)*

Nessas condições, entendo que a manutenção da medida segregatória se impõe como forma de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Entretanto, tendo em vista que o inquérito policial ainda não foi concluído e relatado, afigura-se aconselhável que seja fixado prazo razoável para a conclusão da investigação policial.

Isso posto, denego a ordem, mas com a recomendação de conclusão do inquérito policial em prazo breve a ser fixado pelo MM Juiz Federal *a quo*.

É como voto.